



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1802-65.2014.6.17.0000 - Classe 25ª

Requerente(s): JOAQUIM ELIAS CARNEIRO DE LIRA

Advogado(s): ANDRÉ LUÍS VASCONCELOS DA CRUZ GOUVEIA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

1. Número de inscrição no CPF de doador inválido, caracterização de recurso de origem não identificada.
2. Valores divergentes entre recibo e doação.
3. Não comprovação de avaliação de preços praticados no mercado.
4. Ausência de comprovação de propriedade de bens doados.
5. Inaplicabilidade dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.
5. Desaprovação das contas.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, JULGOU-SE PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Recife - PE, 11 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1802-65.2014.6.17.0000
REQUERENTE(S): JOAQUIM ELIAS CARNEIRO DE LIRA, (PSD)
RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

RELATÓRIO

Trate-se da prestação de contas referente às Eleições Gerais 2014, tempestivamente apresentada à Justiça Eleitoral por JOAQUIM ELIAS CARNEIRO DE LIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD, sob o nº 55155.

Juntada procuração à fl. 21.

Relatório Técnico Preliminar expedido pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais – COECE, órgão competente para a análise das prestações das contas dos candidatos, solicitando diligência às fls. 202/203.

Lançada certidão à fl. 205, informando da ausência de impugnação às contas finais apresentadas pelo candidato.

Regularmente intimado para se pronunciar sobre o Relatório Preliminar, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme se verifica na certidão de fl. 207.

Emitido parecer conclusivo nº 12/2014 às fls. 208/209 concluindo pela desaprovação das contas.

Intimado do Parecer Conclusivo, novamente, o requerente deixou de se manifestar, como se verifica na certidão de fl. 214.

Em parecer juntado às fls. 217/222, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

É o relatório, Senhor Presidente.

Recife, 11 - 12 - 2014


Alberto Nogueira Virgínio
Desembargador Eleitoral
Relator



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA



PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1802-65.2014.6.17.0000
REQUERENTE(S): JOAQUIM ELIAS CARNEIRO DE LIRA, (PSD)
RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO

VOTO

Analisando os autos, em especial o Parecer Técnico Conclusivo elaborado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais, destaco a existência das falhas abaixo indicadas, que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas, pois inviabilizam sua adequada fiscalização:

1. O número de inscrição no CPF do doador constante no recibo eleitoral nº 55155.07.00000.PE.000035 (092.879.044-68) diverge do registrado no Relatório de Receitas Estimáveis em dinheiro (093.579.044-68), porém, apesar de regularmente instado a se manifestar quanto a falha, por duas vezes, o requerente não o fez. A legislação é clara quanto à informação do número de inscrição no CPF, conforme se lê no §1º, art. 29 da Resolução nº 23.406/2014 abaixo transcrita e grifada:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.

§ 1º A falta de identificação do doador e/ou a **informação de números de inscrição inválidos no CPF** ou no CNPJ **caracterizam o recurso como de origem não identificada.**

(...)

Nesse mesmo sentido o TSE recentemente decidiu:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. O agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ: "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Precedentes.

2. A decisão da Corte regional encontra-se em conformidade ao entendimento jurisprudencial deste Tribunal segundo o qual o comprometimento na identificação dos doadores do candidato é motivo para a desaprovação de suas contas. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravos Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 252670, Acórdão de 18/09/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 189, Data 8/10/2014, Página 58)

2. O valor apresentado no Recibo Eleitoral nº 55155.07.00000.PE.000038 de R\$ 4.500,00 diverge do Relatório de Receitas Estimáveis em dinheiro onde consta o valor de R\$ 6.500,00.

3. O candidato não trouxe as avaliações de preços praticados no mercado, em desacordo com art. 40, I, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.406/2014¹ nos recibos eleitorais nº: 55155.07.00000.PE.000071 no valor de R\$ 2.000,00 (fl.57), 55155.07.00000.PE.000072 no valor de R\$3.500,00 (fl. 57) e 55155.07.00000.PE.000073 no valor R\$ 3.000,00(fl. 58),

4. O prestador deixou de juntar nos autos documentos que comprovassem a propriedade dos bens doados conforme nos 34 recibos eleitorais de nº : 55155.07.00000.PE.000033, 55155.07.00000.PE.000034, 55155.07.00000.PE.000035, 55155.07.00000.PE.000036, 55155.07.00000.PE.000038, 55155.07.00000.PE.000039, 55155.07.00000.PE.000040, 55155.07.00000.PE.000041, 55155.07.00000.PE.000042, 55155.07.00000.PE.000043, 55155.07.00000.PE.000044, 55155.07.00000.PE.000045, 55155.07.00000.PE.000046, 55155.07.00000.PE.000047, 55155.07.00000.PE.000048, 55155.07.00000.PE.000049, 55155.07.00000.PE.000050, 55155.07.00000.PE.000051, 55155.07.00000.PE.000052, 55155.07.00000.PE.000053, 55155.07.00000.PE.000054, 55155.07.00000.PE.000055, 55155.07.00000.PE.000056, 55155.07.00000.PE.000057, 55155.07.00000.PE.000058, 55155.07.00000.PE.000059, 55155.07.00000.PE.000060, 55155.07.00000.PE.000061, 55155.07.00000.PE.000062, 55155.07.00000.PE.000063, 55155.07.00000.PE.000065, 55155.07.00000.PE.000066, 55155.07.00000.PE.000067 e 55155.07.00000.PE.000069, em desacordo com o disposto art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014².

Convém destacar que sem a exata comprovação de que os recursos estimáveis em dinheiro doados ao candidato faziam parte do patrimônio dos doadores indicados, torna-se impossível a verificação da origem dos recursos, que pode ser oriundos de alguma das fontes vedadas previstas no art. 28 da supracitada Resolução, ou podem ser enquadrada como recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 29 da mesma Resolução. No caso em tela, o prestador deixou de esclarecer a origem dos citados recursos, que totalizam R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), o que equivale a 34,22% (trinta e quatro vírgula vinte e dois por cento) do total acumulado de despesa de R\$ 986.140,54 (novecentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Nesta direção o TSE vem decidindo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. CONTAS DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela desaprovação das contas do Diretório Estadual do PP, pois as

¹ Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

d) receitas estimáveis em dinheiro, descrevendo:

1. o bem recebido, informando a quantidade, o valor unitário e a avaliação pelos preços praticados no mercado, com a identificação da fonte de avaliação;

2. o serviço prestado, informando a avaliação realizada em conformidade com os preços habitualmente praticados pelo prestador, sem prejuízo da apuração dos preços praticados pelo mercado, caso o valor informado seja inferior a estes.

² Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

(...)

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



irregularidades, consistentes na ausência de identificação da origem de recursos, comprometeram a efetiva fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

2. Decisão agravada que se mantém pelos próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 46464, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 214, Data 13/11/2014, Página 106)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA DESAPROVADAS. DESPROVIMENTO.

1. O TSE agiu nos estritos limites de seu poder regulamentar, previsto no Código Eleitoral e na Lei das Eleições, ao editar a regra constante no art. 1º, § 3º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, a qual determina que a doação deve constituir produto do serviço do doador ou integrar seu patrimônio. Precedente.

2. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

3. O Tribunal Regional Eleitoral, analisando o conjunto probatório dos autos, com base em pareceres da unidade técnica e da Procuradoria Regional Eleitoral, em virtude de impropriedades insanáveis, concluiu pela desaprovação das contas. Reformar a conclusão regional, se possível, demandaria o reexame de provas, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula nº 279/STF.

4. O agravo regimental não merece prosperar, pois não foram trazidos argumentos novos para a modificação das conclusões da decisão agravada, que se mantém pelos próprios fundamentos.

5. Negado provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 626508, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 224, Data 27/11/2014, Página 152) (grifo nosso)

Entendo que, no caso em comento, não se pode aplicar os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, pois 1/3 do total das despesas apresentadas não puderam ser fiscalizadas, fato que compromete a regularidade e a lisura das contas apresentadas.

Assim entendeu o TSE em recente julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A PREFEITO. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM ÂMBITO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE QUE DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS O PRAZO CONCEDIDO PARA TANTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDO DE CAIXA.

EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES INDIVIDUAL E GLOBAL. DOAÇÃO DE UM CANDIDATO A OUTRO. CHEQUE NOMINAL OU TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PREVISÃO EXPRESSA CONTIDA NA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.376/2012. ÔNUS DA PROVA. INCUMBE A QUEM ALEGA O FATO. ART. 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Na prestação de contas, deixando a parte de sanar as irregularidades apontadas no prazo concedido para tanto, não é admissível a juntada de documentos em âmbito de embargos de declaração.

2. Os saques efetuados diretamente da conta de campanha do candidato a prefeito extrapolaram os limites individual e global da utilização do "fundo de caixa", na forma do art. 30 da Res.-TSE nº 23.376/2012.

3. As doações a outros candidatos são "gastos eleitorais", os quais devem ser efetuados por intermédio de cheque nominal ou transferência bancária art. 30, caput, inciso XIV e § 1º, da Res.-TSE nº 23.376/2012.

4. A emissão de recibos eleitorais não ilide a necessidade de que as doações, ainda que de um candidato a outro, sejam realizadas seguindo o proceder legalmente previsto para tanto, a fim comprovar a correção quanto aos gastos de campanha.

5. Conforme o disposto no art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe a quem alega o fato, dever esse que, in casu, não foi cumprido no momento oportuno.

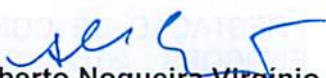
6. Inaplicáveis os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou da insignificância. Os vícios apontados correspondem a 29% dos gastos de campanha, comprometendo a lisura, a transparência e a regularidade das contas, bem como a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.
(Recurso Especial Eleitoral nº 29433, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 15/10/2014, Página 36/37)

Assim, diante da constatação da existência de falhas que em conjunto comprometem a análise das contas apresentadas, com base no parecer da Comissão de Exame de Contas Eleitorais desse Regional, e acompanhando o parecer do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas, nos moldes do art. 30, III da Lei nº 9.504/97 c/c art. 54, III da Res. TSE nº 23.406/2014.

É como voto, senhor Presidente.

Recife, 11-12-2014


Alberto Nogueira Virginio
Desembargador Eleitoral
Relator

Prestação de Contas nº 1802-65.2014.6.17.0000 – Acórdão

SESSÃO DE 11.12.2014

NOTAS TAQUIGRÁFICAS



O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

O 6º é uma **Prestação de Contas 1802-65**. O relator é o Des. Alberto Nogueira Virgínio. Vossa Excelência tem a palavra. O 6º da pauta.

O Des. Eleitoral Alberto Nogueira Virgínio (Relator):

Processo anunciado por Vossa Excelência, relatório.

Trata-se da prestação de contas referente às Eleições Gerais de 2014, tempestivamente apresentada à Justiça Eleitoral por JOAQUIM ELIAS CARNEIRO DE LIRA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PSD, sob o nº 55155.

Juntada procuração às fls. 21.

Relatório Técnico Preliminar expedido pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais – COECE, órgão competente para a análise das prestações das contas dos candidatos, solicitando diligência às fls. 202/203.

Lançada certidão, às fls. 205, informando da ausência de impugnação às contas finais apresentadas pelo candidato.

Regularmente intimado para se pronunciar sobre o Relatório Preliminar, o candidato deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme se verifica na certidão de fls. 207.

Emitido o parecer conclusivo nº 12/2014, às fls. 208/209, concluindo pela desaprovação das contas.

Intimado do parecer conclusivo, novamente, o Requerente deixou de se manifestar, como se verifica na certidão de fls. 214.

Em parecer, junto às fls. 217/222, pugnou o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Está feito o relatório, Sr. Presidente.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Peço o voto.

O Des. Eleitoral Alberto Nogueira Virgínio (Relator):

Sr. Presidente, o voto está aí, eminentes Desembargadores. É um voto... Eu o digitei em cinco laudas... quatro laudas. E eu acredito que Vossas Excelências já acessaram. Há necessidade de ler, eminentes Desembargares? Que tem uma justificativa minha aqui com a jurisprudência. Há necessidade ou não?

Eu estou... pela desaprovação das contas em razão do candidato não ter apresentado a justificativa... Quando eu digo: convém destacar que sem a exata comprovação de que os recursos estimáveis em dinheiro doados ao candidato

Prestação de Contas nº 1802-65.2014.6.17.0000 – Acórdão

faziam parte do patrimônio dos doadores indicados, torna-se impossível a verificação da origem dos recursos, que pode ser oriunda de alguma das fontes vedadas previstas no art. 28 da supracitada Resolução, ou pode ser enquadrado como recurso de origem não identificada, conforme dispõe o art. 29 da mesma Resolução. No caso em tela, o prestador deixou de esclarecer a origem dos citados recursos, que totalizam R\$ 337.500,00 (trezentos e trinta e sete mil e quinhentos reais), o que equivale a 34,22% (trinta e quatro, vírgula vinte e dois por cento) do total acumulado de despesa de R\$ 986.140,54 (novecentos e oitenta e seis mil, cento e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Eu trago jurisprudência e estou pela desaprovação das contas.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

O voto do eminente Relator é no sentido de desaprovar as contas. Voto que coloco em discussão.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Eu só queria fazer uma observação. Não é que vá divergir não. Vou convergir. Mas eu confesso a Vossas Excelências uma certa insatisfação que eu tenho tido nesses processos de prestação de contas, porque nós praticamente estamos – e eu não estou criticando, eu estou fazendo também – estamos transferindo o julgamento para o técnico. Porque as irregularidades que são apontadas e dizem bem assim: essa é aprovação com ressalva; aquela é desaprovação. E eu não consigo enxergar grandes diferenças entre umas e outras. Acho, às vezes, que o setor técnico diz que é para desaprovar as contas, não tem a gravidade que eu vejo noutras. Essa que está no relatório do Des. Alberto Nogueira – eu tenho uma igual e também estou votando no mesmo sentido – então, não é... mas, por exemplo, o doador de bens estimáveis em dinheiro não comprovou a propriedade do bem. A maioria desses bens estimáveis em dinheiro, o indivíduo coloca o serviço de fazer um plástico, ou uma filipeta, ou um santinho... Como é que eu provo que sou dono dessa coisa? Os bens que podem ser provados que há propriedade são móveis ou o automóvel, que tem registro; mas um birô, que eu deixei com uma pessoa, para comprovar que sou dono... às vezes são coisas assim muito... Eu tenho notado isso, não sei se Vossas Excelências têm também. A gente termina ficando refém de uma informação técnica.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Eu - acompanhando a mídia nacional - era que os técnicos teriam recomendado pela não aprovação das constas da candidata Dilma Rouseff.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira:

Ah! Eu soube.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

E ontem o TSE aprovou.

O Des. Eleitoral Alberto Nogueira Virgínio (Relator):

Com ressalva?

Prestação de Contas nº 1802-65.2014.6.17.0000 – Acórdão



O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Com ressalvas, as contas. Eu não sei até onde o magistrado, o julgador fica limitado a essas informações. Sabe como é?

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira:

E o pior, Desembargador, é que, de fato, não se enxerga os porquês. Essa expressão que está usada no voto do Des. Alberto Nogueira e está no meu, é o mesmo conjunto; às vezes, tem aquela mesma falta num, que ali não deu desaprovação; aqui deu. O conjunto é muito semelhante! Eu confesso essa minha... essa minha... não sei se o Ministério Público também opina... nesse caso, está sentindo a mesma coisa. Mas nós terminamos seguindo o parecer do órgão técnico. Estou só fazendo esse comentário, assim, a título até de desabafo.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

E nessa fase de discussão...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira:

E é a primeira que nós estamos...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Eu digo: e essa fase de discussão...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira:

É a primeira que nós estamos desaprovando.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Desaprovando.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira:

Mas eu estou de mãos atadas, praticamente.

O Procurador Regional Eleitoral João Bosco Araújo Fontes Júnior:

Eu também gostaria de fazer um comentário. Porque é o seguinte: realmente, o parecer técnico tem tido, nos nossos pareceres, um peso muito importante. Agora é porque, de fato, ele é eficiente e a própria lei reconhece a dificuldade que nós que não fomos versados nisso, em contabilidade, nessas coisas, temos de ler aquilo, mesmo com as nossas assessorias. Tanto que a lei fala que o juiz pode pedir que o Tribunal de Contas, o técnico da Receita...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Dr. Bosco, a gente não questiona a necessidade e a seriedade desse corpo técnico não!

O Procurador Regional Eleitoral João Bosco Araújo Fontes Júnior:

Não, nem eu!

Prestação de Contas nº 1802-65.2014.6.17.0000 – Acórdão

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

O que nós estamos falando é assim...

O Procurador Regional Eleitoral João Bosco Araújo Fontes Júnior:

Não, mas deixe-me fazer o comentário...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira:

Não é que eu tenha dificuldade de entender não! Eu estou entendendo perfeitamente o que ele está dizendo.

O Procurador Regional Eleitoral João Bosco Araújo Fontes Júnior:

Não, não! Eu estou dizendo uma parte só do que eu gostaria de falar.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Certo. Não, eu só estou dizendo que...

O Procurador Regional Eleitoral João Bosco Araújo Fontes Júnior:

Então, a gente também. Houve alguns casos em que nós não acompanhamos necessariamente o parecer técnico. Agora, os casos que vão vir aqui a julgamento são todos da desaprovação ou praticamente todos. Porque o Regimento autoriza que...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira:

Claro! Monocrática.

O Procurador Regional Eleitoral João Bosco Araújo Fontes Júnior:

O monocrático. Então, é por isso que esses casos vão ser todos assim. Agora, nos casos em que a gente também acompanhou o parecer técnico, há casos e casos. Há caso aqui, por exemplo, que a gente deu pela aprovação parcial, de quando a prestação de conta parcial não batia e ele veio a justificar na seguinte. O TRE de São Paulo está desaprovando. Mas eu achei que era demais! E o nosso parecer técnico aqui é a favor da aprovação com ressalvas, a gente acompanhou também. Agora, nesses casos de desaprovação há casos e casos. Então, por exemplo, esse mesmo que o Des. Alberto está julgando, além dele não ter justificado, há muita coisa. Mas, de qualquer forma, é uma questão de ser vista caso a caso e, evidentemente, como nós tivemos a possibilidade de divergir do Controle Interno, como ontem o Ministro Gilmar Mendes fez, com base no parecer da Procuradoria, que já divergia do parecer técnico do TSE. Então, são essas as considerações.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

A Resolução é sábia quando ela faculta o juiz decidir monocraticamente...



Prestação de Contas nº 1802-65.2014.6.17.0000 – Acórdão

O Des. Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto:

Quando não há divergência.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Quando não há divergência. Aí ela foi sábia. E deixou para o julgamento colegiado, que aí são várias cabeças para analisar, para votar.

O Des. Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto:

Sr. Presidente, mas eu ia dizendo na hipótese de que o interessado foi notificado a se posicionar contra já o parecer...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

E não fez nada!

O Des. Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto:

E não fez nada! E não se pronunciou, não atendeu ao chamamento. Eu acho que isso dá um certo conforto ao julgador.

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira:

É porque todas que nós aprovamos com ressalva ele também não fez nada! E nós aprovamos.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Sim. Mas eu estou dizendo... mas nesse caso...

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Às vezes é a mesma coisa, está nas duas.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Então, posso colher voto?

O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:

Pode!

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Há alguma divergência?

O Des. Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto:

Nenhuma, Sr. Presidente.

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Nenhuma divergência.

Prestação de Contas nº 1802-65.2014.6.17.0000 – Acórdão

O Des. Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto:

Da minha parte inclusive...

O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):

Então, por unanimidade, julgou-se pela desaprovação das contas, tudo nos termos do voto do Relator.